



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei CM nº 002/2026, que dispõe sobre o sistema de Vale Alimentação, revoga a Lei Municipal nº 1.374 de 16 de fevereiro de 2012 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

O novo texto legal busca estabelecer critérios mais claros, objetivos e alinhados com a realidade atual, estendendo aos servidores do Legislativo Municipal.

Sendo o que se apresenta, contando com o costumeiro apoio dos Nobres Colegas e diante a matéria apresentada, temos a certeza na aprovação da matéria.

Saudações

Mesa Diretora


Jones M. de Souza
Emerson Lett

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 02/02/2026


Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas



Comissão de Justiça e Redação
Em _____
Parecer _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Presidente

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento
Parecer _____
Data: _____
Presidente

PROJETO DE LEI CM Nº 002/2026

Dispõe sobre o sistema de Vale Alimentação, revoga a Lei Municipal nº 1.377 de 16 de fevereiro de 2012 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

MARCELO SCHRÖER, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2026, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais ativos do Poder Legislativo, de participação facultativa, na razão de um vale refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Parágrafo único. Para fins de servidores do Poder Legislativo, entende-se os contratados pelo regime estatutário, celetista, cargo em comissão, função de confiança, estagiários, agentes políticos e contratados emergencialmente.

Art. 2º Fica fixado o número de dias úteis trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo único. O vale alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º O valor do benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

§ 1º O Vale Alimentação previsto no *caput* deste artigo será para o servidor que cumprir uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais ou mais.

§ 2º Os demais servidores, que cumpram carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais, terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no *caput* do artigo.

§ 3º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

§ 4º O servidor que, durante o exercício anterior, não tiver ultrapassado o total de 6 (seis) atestados médicos e tiver trabalhado no mínimo 10 (dez) dias úteis em cada mês do ano, fará jus à uma bonificação anual por assiduidade, na seguinte proporção:

Número de Atestados Médicos	Bonificação
Até 3 (três) atestados médicos (anual)	20 (vinte) dias úteis do seu vale-alimentação
De 4 (quatro) à 6 (seis) atestados médicos (anual)	50% (cinquenta por cento) de 20 (vinte) dias úteis do seu vale alimentação
Mais de 6 (seis) atestados médicos (anual)	Sem direito a bonificação

§ 5º Os atestados médicos com mais de 7 (sete) dias de afastamento, não serão considerados no cômputo do § 4º.

§ 6º A bonificação do § 4º será paga sempre em janeiro do ano subsequente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Art.4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. O benefício não será cumulativo nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

Art. 5º O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração que incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno, inclusive por atestado médico não protocolado no prazo de um dia útil após o retorno ao trabalho;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III – desempenho de mandato classista;

IV – licença para concorrer a mandato eletivo;

V – durante a licença gestante, benefício por incapacidade e licença para cuidar de familiar enfermo;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – outras licenças.

Art. 6º O servidor receberá de forma proporcional o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração conforme determinado:

I – estiver em gozo de férias;

II – em viagem, com direito à diária.

§ 1º A exclusão do benefício na hipótese dos incisos deste artigo corresponderá ao número dos dias de afastamento.

§ 2º O servidor que apresentar atestado médico (licença saúde) perceberá Vale Alimentação nas seguintes proporções:

Número de atestados médicos	Valor
Até 01 (um) atestado médico mensal	Valor proporcional aos demais dias trabalhados
Até 02 (dois) atestados médicos mensais	75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Vale Alimentação referente aos dias trabalhados.
03 (três) atestados médicos mensais	50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Vale Alimentação referente aos dias trabalhados.
Mais de 03 (três) atestados médicos mensais	Sem direito ao Vale Alimentação, salvo quando for apresentado comprovante de baixa ou procedimento hospitalar, quando será paga a proporcionalidade dos dias trabalhados.

§ 3º Quando da apresentação de atestado médico por parte das gestantes será pago o valor proporcional aos dias trabalhados.

§ 4º Os atestados médicos com mais de 7 (sete) dias de afastamento, não serão considerados no cômputo do § 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Art. 7º Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

- I** - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;
- II** - em gozo de licença não remunerada;
- III** - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

Art. 8º O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

- I** - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
- II** - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III** - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 9º O vale alimentação será pago normalmente aos servidores que apresentarem atestado de doação de sangue, participação em júri, convocação como testemunha pelo Juiz, tratamento de quimioterapia e ou radioterapia, prestação de serviço à Justiça Eleitoral, ou ainda, em caso de falecimento de pai/mãe, cônjuge e filho (a).

Parágrafo único. O servidor não perderá o vale alimentação em caso de banco de horas, compensação de horários ou regime de plantão, ficando o Secretário Municipal responsável em atestar a efetividade do servidor.

Art. 10 Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 11 Para fins de apuração das ocorrências de que trata esta lei será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução do presente correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

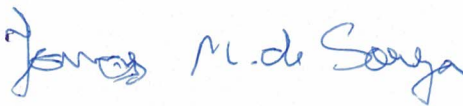
Art. 13 Fica o Poder Legislativo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Fica revogada na sua integralidade a Lei Municipal nº 1.374 de 16 de fevereiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2026.

SALA DE SESSÕES, 28 de janeiro de 2026.





MESA DIRETORA

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 02 / 02 / 2026


Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas